



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

15/03/2021

Recebido

Ram.

Rhayza A. Arruda Saraiva
Assessora Parlamentar
Portaria N° 011/2021

PARECER JURÍDICO

Projeto de nº 004/2021

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, no qual visa reformular o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Tapurah – CACS – FUNDEB, em conformidade com o art. 212-A da Constituição Federal e Lei 14.113/2020.

Considerando o art. 212-A da Constituição Federal e a Lei Federal 14.113/2020 um novo Conselho do FUNDEB deve ser constituído até 90 (noventa) dias contados da vigência dos Fundos, cabendo aos conselhos existentes exercer as funções de acompanhamento e controle até que sejam instituídos os novos conselhos, sendo que o primeiro mandato se encerra até 31/12/2022, nos termos do art. 42 da lei 14.113/2022.

É o breve relatório.

O presente projeto visa reformular a estrutura do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Tapurah – CACS – FUNDEB, em conformidade com o art. 212-A da Constituição Federal e Lei 14.113/2020, a reformulação tem o intuito de seguir os requisitos e obrigações dispostas ao Conselho de Acompanhamento do FUNDEB nos termos da Lei Federal 14.113/2020.

Pois bem a presente matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados aos Municípios consoante regra de Competência dos Municípios prevista no artigo 30, incisos I Constituição Federal.

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Tancredo Vargas Saraiva de Araújo
OAB-MT 18697



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

Consoante a competência prevista na Lei Orgânica Municipal temos do art. 9º, incisos I e VIII da Lei Orgânica Municipal.

Lei Orgânica do Município de Tapurah:

Art. 9º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentro outras as seguintes atribuições:

I - legislar sobre o assunto de interesse local;

(...)

VIII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

O projeto de lei reformulará o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Tapurah – CACS – FUNDEB, em conformidade com o art. 212-A da Constituição Federal e Lei 14.113/2020, a reformulação tem o intuito de seguir os requisitos e obrigações dispostas ao Conselho de Acompanhamento do FUNDEB nos termos da Lei Federal 14.113/2020, revogando a lei municipal 679/2007 e suas modificações, a composição do Conselho tem como base o inciso IV do art. 34 da Lei 14.113/2020, tendo um mandato de 04 (quatro) anos.

O novo Conselho do FUNDEB deve ser constituído até 90 (noventa) dias contados da vigência dos Fundos (31/03/2021), cabendo aos conselhos existentes exercer as funções de acompanhamento e controle até que sejam instituídos os novos conselhos, sendo que o primeiro mandato se encerra até 31/12/2022, nos termos do art. 42 da lei 14.113/2022.

Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Tapurah – CACS – FUNDEB será composto da seguinte forma:

Projeto de lei 04/2021

Art. 6º O CACS-FUNDEB será constituído por:

I - membros titulares, na seguinte conformidade:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

Tancredo Vargas Saraiva de Araújo
Tancredo Vargas Saraiva de Araújo
OAB-MT 18697



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;
- e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação- CME;
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente-, indicado por seus pares;
- i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

II - membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 1º Para fins da representação referida na alínea "i" do inciso I do "caput" deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolver atividades direcionadas ao Município de Tapurah;

III - estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;

IV- desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.

§ 2º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudiantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

A regulamentação do Conselho é de grande importância para recebimento dos recursos do FUNDEB e fiscalização de forma adequada conforme art. 212-A da Constituição Federal e regulamento disposto na lei federal 14.113/2020, revogando a lei municipal nº 679/2007 que regulamentava o respectivo conselho municipal.

Ressalto que a necessidade de se realizar adequações no Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Tapurah – CACS – FUNDEB tem como objetivo cumprir a exigências do

Tancredo Vargas Saraiá de Araújo
Tancredo Vargas Saraiá de Araújo
OAB-MT 18697



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

art. 212-A da Constituição Federal e Lei Federal 14.113/2020, assim o projeto de lei atende a uma norma a Constituição e norma regulamentadora federal, devendo ser revogado a lei municipal assim a lei municipal 679/2007 tendo em vista que esta não atende aos requisitos atuais para o conselho de acompanhamento e fiscalização do FUNDEB.

Diante do exposto, do ponto de vista legal, o presente Projeto de Lei pode ser aprovado, uma vez que a readequação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Tapurah – CACS – FUNDEB no município de Tapurah se amolda na competência de interesse local prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica, e está de acordo com o art. 212-A da CF e Lei Federal 14.113/2020, **assim entendo pela viabilidade técnica do Projeto de Lei.**

No que se refere ao mérito do referido Projeto não cabe este Procurador se pronunciar, uma vez que caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade e necessidade de aprovação, devendo ser respeitada para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Tapurah-MT, 15 de março de 2021.

Tancredo Yargas Saraiva de Araújo
TANCREDO YARGAS SARAIVA DE ARAÚJO
Procurador Jurídico
Portaria 09/2016 OAB/MT 18697